



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000505/2004-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.220 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto COFINS
Recorrente SABRE INTERNACIONAL LLC
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Lázaro Antônio Souza Soares, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ronaldo Souza Dias, substituído(a) pelo (a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para exigibilidade de COFINS do período de apuração de junho a outubro de 2003 por alegada exclusão “*de serviços prestados a pessoa jurídica no exterior, sendo que, em parte desses valores excluídos, não houve o efetivo ingresso de divisas no país, conforme preconizado pelo artigo 14, inciso III da Medida Provisória 2.158-35/01*”.

1.2. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.220 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000505/2004-34

1.2.1. Contabilizou e recolheu corretamente a exação em questão, excluindo da base de cálculo apenas os valores que gozam de não incidência constitucional, nomeadamente, receitas de exportação (art. 149 § 2º I da CF);

1.2.2. Não há óbice legal para que as receitas de exportação ingressem em períodos subsequentes.

1.3. A DRJ do Rio de Janeiro manteve o lançamento em sua integralidade, vez que:

1.3.1. O artigo 14 da MP 2.158-35/01 não reduziu o alcance da norma Constitucional mas alargou, ao incluir a prestação de serviços;

1.3.2. Não cabe discussão de matéria constitucional na esfera administrativa;

1.3.3. *“Da análise do Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/18), verifica-se que foram relacionados pela autoridade fiscal os valores referentes aos serviços prestados para o exterior, que não corresponderam à efetiva entrada de divisas. Para essas transações não consta a existência de contrato de câmbio”.*

1.4.1. Intimada a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que reitera o quanto descrito em Impugnação destacando que:

1.4.1.1. *“Durante a fiscalização, a ora Recorrente apresentou planilha, por meio da qual demonstrou que, no decorrer do período fiscalizado, houve o efetivo ingresso das remunerações oriundas da prestação de serviços a pessoa jurídica no exterior. Tal ingresso, embora não ocorrido no mesmo mês de emissão das notas fiscais, se realizava em período subsequente, com o fechamento do respectivo contrato de câmbio”;*

1.4.1.2. *“A d. autoridade fiscal autuou a ora Recorrente com base no “contas a receber”. Autuou com base nas faturas emitidas e que, à época do encerramento da fiscalização, se encontravam pendentes de pagamento, mantidas, assim, no “contas a receber” da empresa”;*

1.4.1.3. A multa de 75% sobre o crédito devido é confiscatória;

1.4.1.4. A correção do crédito tributário pela SELIC é inconstitucional.

1.4.2. Ao lado de sua peça de irresignação a **Recorrente** trouxe cópia das notas fiscais, dos contratos de câmbio vinculados àquelas, dos extratos bancários indicando a entrada de divisas, de seus lançamentos contábeis e planilha que relaciona Notas Fiscais, Contratos de Câmbio e entradas em extratos bancários

1.5. Recebida a irresignação por esta Turma de Julgamento, os autos foram devolvidos para a autoridade competente por resolução com o seguinte teor:

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela **Recorrente** no procedimento administrativo que antecedeu a lavratura do auto de infração bem como naqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente,

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.220 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000505/2004-34

sobre a vinculação das notas fiscais objeto de autuação com os contratos de câmbio apresentados pela **Recorrente**. Após, intime a **Recorrente** para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

1.6. Contudo, antes de cumprir o determinado por esta Turma, a autoridade competente lançou importante questionamento, acerca da necessidade da diligência porquanto em processo anterior (19515.000504/2004-90) da mesma contribuinte, acerca dos mesmos fatos, somente com alteração da contribuição foi dado provimento ao Recurso apresentado.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Pois bem, trata-se de auto de infração para exigibilidade de COFINS do período de apuração de junho a outubro de 2003 por alegada exclusão “*de serviços prestados a pessoa jurídica no exterior, sendo que, em parte desses valores excluídos, não houve o efetivo ingresso de divisas no país, conforme preconizado pelo artigo 14, inciso III da Medida Provisória 2.158-35/01*”.

2.2. Em sede de Recurso Voluntário, a **Recorrente** acentua que recebeu os valores referentes as notas fiscais de exportação de serviços nos meses subsequentes ao encerramento do procedimento fiscal. Para demonstrar o alegado a **Recorrente** colige com a peça recursal notas fiscais, dos contratos de câmbio vinculados àquelas, dos extratos bancários indicando a entrada de divisas, de seus lançamentos contábeis e planilha que relaciona Notas Fiscais, Contratos de Câmbio e entradas em extratos bancários.

2.3. Não obstante a semelhança entre os valores descritos nas INVOICES de prestação de serviços e nos contratos de câmbio, esta Turma constatou que havia **dúvida acerca da vinculação entre os ingressos e a prestação de serviços;** isto porque,

Parte das remessas de câmbio foram feitas em momento posterior à lavratura do auto de infração – como reconhece a **Recorrente**. Ademais, o lapso inicial entre a data de emissão da nota fiscal e a remessa de câmbio que inicialmente era de quatro a seis meses passou a ser de quatorze meses. Por fim, a ausência de INVOICE, de contrato de prestação de serviços e de indicação do número das notas fiscais nos contratos de câmbio torna açodado qualquer juízo categórico acerca da vinculação entre notas emitidas e remessas de câmbio.

2.4. No processo citado pela fiscalização (19515.000504/2004-90) foi dado provimento ao recurso interposto pois entendeu a Turma então Julgadora que o artigo 5º da Lei 10.637/02 vigente à época afastava a incidência do **PIS** sobre receitas prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível, sendo desnecessário, portanto, ingresso de divisas. Ainda, na norma de regência inexistia qualquer limitação temporal para o recebimento de valores, bastava a prestação de serviço (ao menos com promessa de) contraprestação pecuniária em moeda conversível.

2.5. Do alhures temos que – sem prejuízo das semelhanças – o processo em liça e o PAF 19515.000504/2004-90 não guardam identidade: lá tratou-se de PIS, nos termos da Lei 10.637/02, aqui trata-se de COFINS, conforme MP 2.158-35; lá o fundamento jurídico da lide deu-se com foco na diferença entre ingresso de divisas e pagamento em moeda conversível, aqui

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.220 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000505/2004-34

o tema é despiciendo pois o artigo 14 da MP 2.158-35/01 (que regia a COFINS) é claro ao exigir ingresso de divisas; lá o momento do ingresso das divisas foi considerado irrelevante, aqui tornou-se um dos pontos de dúvida entre a vinculação da prestação de serviços com o efetivo ingresso de divisas...

3. Por todo o exposto mantenho o voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela **Recorrente** no procedimento administrativo que antecedeu a lavratura do auto de infração bem como naqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre a vinculação das notas fiscais objeto de autuação com os contratos de câmbio apresentados pela **Recorrente**. Após, **intime a Recorrente** para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto